

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

MINISTÉRIO DA DEFESA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Pregão Eletrônico nº 64/2017-HFA
Processo: 60550.010991/2017-91
Assunto: Decisão Recurso Pregoeiro
Recorrente: H. STRATTNER & CIA LTDA.

O Pregoeiro formalmente designado por intermédio do Folha 2, do Adt DCAF nº 34, ao BI/HFA nº 192, de 5 de outubro de 2017, aprecia e responde ao recurso administrativo interposto pela Empresa H. STRATTNER & CIA LTDA., CNPJ 33.250.713/0001-62, referente ao Pregão Eletrônico nº 64/2017-HFA que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de material permanente hospitalar, para os Laboratórios de Cirurgia Experimental e Biologia Molecular da Divisão Técnica de Ensino e Pesquisa (DTEP), destinados a atender as necessidades de treinamento/capacitação dos profissionais de saúde do Hospital das Forças Armadas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas neste instrumento.

TEMPESTIVIDADE

1. O recurso é tempestivo posto que a Recorrente apresentou sua intenção de recurso no prazo ofertado aos licitantes durante a sessão que ocorreu no sistema eletrônico de compras governamentais e apresentou suas razões de recurso no prazo legal.

LEGITIMIDADE

2. A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando lances para o item, e ainda, logrando o 4º melhor. O recurso interpõe-se de forma motivada, em campo próprio do sistema conforme dispõe o art. 26 do Decreto nº 5.450/05.

DOS FATOS

3. O pregão ocorreu no dia 05 de dezembro de 2017, tendo as empresas LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICOS LTDA, sido habilitada como a detentora da melhor proposta, no decorrer do pregão, para o item 65.

DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Trata-se de insatisfação da Recorrente ante a decisão que a habilitou e declarou vencedora a empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICOS LTDA para o Pregão Eletrônico nº 64/2017-HFA.

5. A Recorrente, resumidamente, alega que:

"1- O edital solicita a possibilidade de treinamento de procedimentos básicos os quais não estão cotados na proposta do concorrente.

- O orçamento contempla apenas exercícios de habilidade básica, sem procedimentos laparoscópicos.

2- O equipamento cotado apenas permite a movimentação da câmera e dos instrumentais simultaneamente durante os exercícios em equipe. Não sendo possível no treinamento individual. - realizar navegação por câmera e dos instrumentos (isolada ou simultaneamente).

3- A proposta da concorrente não contempla o treinamento dos instrutores.

4- No site eles especificam uma cobrança de taxa fixa mensal para atualização de software."...

6. Traz ainda, subitens do Edital, jurisprudência, além de citar a legislação acerca dos princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros, divergindo do entendimento em relação à habilitação das empresas LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICOS LTDA, visto que estas não cumpriu o estabelecido em Edital.

DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICOS LTDA apresentou contrarrazões, em resumo, com os seguintes fundamentos:

"O equipamento ofertado é propriamente um Laparoscópio (com procedimentos laparoscópicos) e todas características que o edital solicita.

O equipamento ofertado permite o trabalho somente com os instrumentais ou somente com a câmera ou com ambos simultaneamente. Atende plenamente ao que o edital solicita.

A recorrente não conhece a empresa Laerdal. Está inventando argumentos para ludibriar ou enganar esta administração. Nesse mesmo edital a Laerdal arrematou um dos itens. Inclusive esse item já foi entregue. Será instalado próxima semana e logo em seguida deslocaremos um profissional em Educação para o treinamento especializado da equipe de instrutores.. E ao contrário do que alegam, em nossos Atestados de Capacidade Técnica, é clara a satisfação dos nossos clientes com nossos serviços de instalação e treinamento, com profissionais altamente qualificados.

Não existe taxa mensal para atualização do software. Ao contrário do que a recorrente argumenta, todas as atualizações do equipamento (quando disponível) poderá ser feita diretamente através do site e sem nenhum custo adicional. Atende todos os pontos e plenamente ao que o edital solicita."

DA FUNDAMENTAÇÃO
DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

8. Quanto à vinculação ao instrumento convocatório:
O setor técnico se manifestou da seguinte maneira:
"Parte nº 30/2018/S DIV CPC DTEP HFA
Brasília - DF, 05 de março de 2018.

Do: Chefe da Divisão de Ensino da DTEP

Ao: Sr Pregoeiro - SC Klinger

Via: Divisão de Apoio e Coordenação da DTEP

Assunto: Resposta ao recurso sobre o Pregão Eletrônico nº 064/2017, impetrado pela empresa H. Strattner & Cia. Ltda. a respeito do item 65 (doc SEI nº 0908595)

Versa o presente expediente sobre resposta ao recurso citado no assunto, observadas as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora (doc SEI nº 0911960).

O equipamento oferecido pela Empresa Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. atende às especificações técnicas contidas no certame, não sendo procedentes as observações apresentadas no recurso impetrado pela H.Strattner & Cia. Ltda.

Sávio REDER de Souza - Maj Med EB

Chefe da Divisão de Ensino da DTEP"

a) A própria recorrente, em suas razões recursais, afirma que a proposta de preços da recorrida foi "copiada do edital", de forma que a empresa se vincula ao que expressamente declara, ensejando inclusive punição caso não cumpra sua proposta (Art. 7º da Lei 10.520/02), consta ainda da análise do setor técnico, através da Parte nº 22/2018/S DIV CPC DTEP HFA, aprovação da proposta com supedâneo nas condições exigidas no instrumento convocatório, conforme segue:

"Sobre a proposta da empresa Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda para o item 65 - EQUIPAMENTO DE SIMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA VIDEOLAPAROSCOPIA, informo que a proposta recebida atende à especificação demandada pelo HFA, apresentando valor compatível.

b) Conforme elucidado pela recorrida e constante na proposta o equipamento da Laerdal permite não apenas os procedimentos elementares como também a simulação de procedimentos avançados, chancelado ainda na análise do setor técnico.

c) Consta ainda expressamente na proposta garantias do fabricante para conserto ou substituição em caso de defeito, e suporte para treinamento dos instrutores e para manutenção de todos os equipamentos.

d) Em ponto algum da proposta de preços se menciona cobrança de taxa para atualização de software, inclusive é declarado expressamente que o preço cotado inclui todos os custos inerentes ao objeto licitado: taxas, embalagens, entre outros. Vale ressaltar que o licitante é vinculado ao conteúdo de sua proposta.

Desta forma, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípua do sistema jurídico o qual envolve as compras públicas, atendida ainda a legalidade, concluímos que não encontra razão o recorrente, quanto ao não cumprimento das exigências constantes no edital, conforme explicitado nos fundamentos expostos e ainda, decorrente da análise realizada pelo corpo técnico desta Administração.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

9. Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previsto no Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 e ainda ao princípio do Interesse público, previsto no, Art. 2º da Lei nº 9.784.

10. Considerando, também, os princípios consagradores das ações norteadoras das licitações, este pregoeiro decide conhecer o recurso interposto pela recorrente H. STRATTNER & CIA LTDA., para no mérito negar provimento, por não ter a mesma apresentado fatos que justifiquem mudar a decisão em aceitar e habilitar a licitante vencedora do item 65, tendo em vista o fato dos objetos ofertados estarem de acordo com o solicitado em Edital.

11. Embora não havendo plausibilidade dos fatos alegados pela Recorrente, encontrando a decisão questionada cumprimento de todas as normas e princípios encartados no ordenamento jurídico e cumprindo todos os requisitos exigidos para a prática administrativa, no entendimento deste pregoeiro e douta equipe de apoio, os mesmos serão encaminhados para conhecimento e apuração da autoridade competente, visando dirimir qualquer dúvida a respeito deste processo.

12. Encaminhar essa decisão, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Ordenador de Despesas, para que sofra o duplo grau de julgamento, para apreciação e decisão com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria;

13. Em consequência, dar ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.

Brasília, 09 de março de 2018.

KLINGER SANTIAGO DOS SANTOS
Pregoeiro HFA

Fechar